



# MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral  
17ª Zona Eleitoral – Bela Vista e Caracol

## RECOMENDAÇÃO Nº 01/2020 – PJE/17ªZE

*“Dispõe sobre as providências a serem adotadas pelos partidos/coligações/candidatos relacionadas ao fornecimento de combustível durante a campanha eleitoral, de modo a evitar desrespeito à lei eleitoral”.*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio de seu representante infra-assinado, com atuação na 17ª Zona Eleitoral (Bela Vista e Caracol), tendo por fundamento o art. 127, *caput*, da Constituição Federal; Lei Complementar nº 69/90; arts. 6º, XX, 78 e 79, da Lei Complementar nº 75/93; os arts. 27 parágrafo único, IV, e 80, da Lei Federal nº 8.625/93 e, ainda, o Código Eleitoral, a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.604/2019;

**CONSIDERANDO** ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (*art. 127 da CF*);

**CONSIDERANDO** que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito e tem por fundamentos, entre outros, a cidadania e o pluralismo político, e ser um dos objetivos fundamentais da República a construção uma sociedade livre, justa e solidária;

**CONSIDERANDO** que todo poder emana do povo, sendo exercido diretamente ou através de seus representantes eleitos (*art. 1º, parágrafo único, da CF*);



# MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral

17ª Zona Eleitoral – Bela Vista e Caracol

**CONSIDERANDO** que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos do art. 14, *caput*, da CF;

**CONSIDERANDO** que cumpre ao Ministério Público Eleitoral, entre outras funções, zelar pelo fiel cumprimento da legislação eleitoral, destarte, combater a corrupção eleitoral em todas as suas formas;

**CONSIDERANDO** que a campanha eleitoral para as eleições municipais de 2020 teve início a partir do dia 27 de setembro de 2020, impondo a imperiosa necessidade de medidas de prevenção com fulcro de garantir a igualdade entre os futuros candidatos e o respeito à democracia e à população em geral;

**CONSIDERANDO** a necessidade de abastecimento de automóveis vinculados às campanhas eleitorais, o que, às vezes, dá-se por meio da expedição de requisições de abastecimentos que são exibidas nos postos de combustíveis, no qual antecipadamente se fez a compra de certa quantidade de combustível;

**CONSIDERANDO** que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) assentou a possibilidade de entrega de combustível aos cabos eleitorais, sendo estes considerados como pessoas que mantêm um vínculo jurídico estável com os candidatos e que não se confundem com simples eleitores (Recurso Ordinário nº 778, Relator(a) Min. Humberto Gomes de Barros), de maneira que tal entrega de combustível deve ser realizada com o intuito de que estes participem de ato lícito de campanha, tais como a promoção de carreatas (quantidade de litros de combustível proporcional e indispensável ao trajeto em quilômetros a ser efetuado) e locomoção para a realização de comícios, encontros do partido ou visita do candidato a diferentes bairros do município (Agravo Regimental no RCED 726, Rei. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 3.11.2009). A esse respeito, cite-se elucidativo julgado que dispõe essa diferenciação:



# MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral

17ª Zona Eleitoral – Bela Vista e Caracol

**EMENTA:** AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64 DE 1990. PRÁTICA DE ATOS CARACTERIZADOS COMO **ABUSO DE PODERECONÔMICO** E **POLÍTICO. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E BRINDES ANTES DAS ELEIÇÕES COM O OBJETIVO DE CAPTAR VOTOS PARA A INVESTIGADA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA A ALICERÇAR A CONDENAÇÃO.**

1. A **distribuição** de **combustível** para ato lícito de campanha (carreatas, comícios, etc.) não constitui ilícito eleitoral, desde que não haja de pedido expresso ou implícito de votos.

2. O **abuso** de **poder** político se caracteriza como o uso indevido do cargo público com o objetivo de angariar votos para determinado candidato, prejudicando, desta forma, a normalidade e legitimidade das eleições. A autoridade política que detém o **poder** utiliza sua posição hierárquica para influenciar os eleitores, em detrimento da liberdade de voto, causando com isso um desequilíbrio no pleito.

3. O **abuso** de **poder** econômico, por sua vez, se configura quando ocorre doação de bens ou de vantagens a eleitores de forma que essa ação **possa** desequilibrar a disputa eleitoral e influenciar no resultado das eleições, afetando a legitimidade e normalidade do pleito.

4. A condenação por **abuso** de **poder** político e econômico não pode ser baseada em presunção, requerendo a robusta demonstração da prática do ilícito. 5. Improcedência dos pedidos por insuficiência de elementos comprobatórios que denotem a prática dos atos configuradores de **abuso** de **poder** econômico e político. 6. Ação julgada improcedente. (TRE-PA - AIJE 309469 PA (TRE-PA)). **DATA DE PUBLICAÇÃO: 19/11/2015).**

**CONSIDERANDO** que, se por um lado, há a distribuição lícita de combustíveis para os casos acima especificados, pelo outro, existe a corriqueira e lamentável prática de casos de captação ilícita de sufrágio, que são



# MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral

17ª Zona Eleitoral – Bela Vista e Caracol

praticadas por candidatos e coligações, mediante a entrega a eleitores de requisições de abastecimento como utilidade patrimonial para a compra de votos;

**CONSIDERANDO** que a distribuição gratuita e desmedida de bens ou valores, em período eleitoral, poderá configurar crime de compra de votos (art. 299 do Código Eleitoral), dando ensejo, ainda, à representação específica por captação ilícita de sufrágio, conforme dispõe o art. 41-A da Lei 9.504/97, podendo levar, inclusive, à cassação do registro ou do diploma do candidato envolvido e à aplicação de multa de 1.000 (mil) a 50.000 (cinquenta mil) UFIR;

**CONSIDERANDO** que a Lei Eleitoral expressamente proíbe a realização de gastos de campanha atinentes à distribuição de quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, a teor do disposto no art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97 (*“é vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor”*);

**CONSIDERANDO** que a situação narrada também poderá configurar abuso de poder político e/ou econômico, a ser repreendido e sancionado por via de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, implicando, inclusive, a cassação do registro ou do diploma do candidato que houver efetuado o gasto irregular e, ainda, a decretação de sua inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos;

**CONSIDERANDO** que as penalidades previstas na legislação eleitoral **não** são restritas aos candidatos, podendo ser aplicadas também a terceiros (particulares) que *“hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8*



# MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral

17ª Zona Eleitoral – Bela Vista e Caracol

(oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou” (art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90);

**CONSIDERANDO**, por fim, que é de conhecimento público e notório a ocorrência, no período eleitoral, do fornecimento indiscriminado de requisições de combustível;

## RESOLVE RECOMENDAR:

**1. AOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS, A SEUS CANDIDATOS E COLIGAÇÕES QUE:**

1.1. **REMETAM** ao Ministério Público Eleitoral (Promotoria de Justiça de Bela Vista), no **prazo de 05 (cinco) dias**, a contar do recebimento deste, **listas contendo o nome de todas as pessoas que estão ou irão trabalhar na campanha eleitoral, dos respectivos veículos que serão utilizados e dos postos de combustíveis que farão o abastecimento desses veículos;**

1.2. **ADOTEM** as devidas precauções no sentido de que não sejam entregues “requisições” ou “vales-combustível” **a pessoas que não estiverem integrando o rol de colaboradores efetivos das respectivas campanhas eleitorais** previstos e incluídos na(s) listagem(ens) mencionada(s) no item 1.1;

1.3. Ao emitirem toda e qualquer “requisição” ou “vale-combustível”, adotem o cuidado de preencher, de **forma completa e legível**, o nome e o CPF do beneficiário do combustível, a placa do veículo e o nome e CPF do responsável (candidato ou não) pela emissão do documento, cientificando previamente os representantes dos postos de combustível dos referidos dados;

1.4. **ARMAZENEM**, **até 15 (quinze) dias depois da diplomação**, de forma organizada e com mecanismo que permita fácil e rápida localização, cópia de todas as “requisições” ou “vales-combustível” utilizados até



# MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral

17ª Zona Eleitoral – Bela Vista e Caracol

o prazo final da prestação de contas de campanha, a fim de que sejam prontamente encaminhadas ao Ministério Público Eleitoral, sempre que requisitadas;

1.5. Os partidos políticos, por intermédio de seus diretórios municipais, **devem instruir seus candidatos e representantes de coligações das quais venham a participar de todo o teor desta recomendação, para seu fiel cumprimento.**

## **2. AOS PROPRIETÁRIOS, GERENTES OU RESPONSÁVEL PELOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS COM FUNCIONAMENTO NOS MUNICÍPIOS DE BELA VISTA E CARACOL QUE:**

2.1. Ao serem procurados para o fornecimento de qualquer quantidade de combustível mediante a apresentação de “requisição” ou “vale combustível” proveniente dos comitês eleitorais, partidos políticos/coligações ou candidatos, **realizem a conferência se todos os campos referentes ao nome, CNH e o CPF do beneficiário, placa do veículo, quantidade de litros e se o responsável pela emissão do documento encontra-se preenchido de forma completa e legível;**

2.2. **EMITAM, sempre,** a Nota Fiscal ou Cupom Fiscal referente à transação de cada abastecimento, com a indicação do nome do beneficiário e dados do candidato e do CNPJ utilizado para os gastos da campanha, conforme dados do item 2.1;

2.3. Somente realizem o abastecimento de veículos cujos condutores sejam os beneficiários do combustível, com a conferência da respectiva carteira de habilitação do condutor e placas previamente cadastradas, e desde que o documento mencionado no item anterior esteja preenchido nos moldes indicados;

2.4. Mantenham cadastro com informações organizadas e com mecanismo que permita fácil e rápida localização de todos os



# MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral

17ª Zona Eleitoral – Bela Vista e Caracol

abastecimentos realizados à vista de “requisições” e/ou “vale combustível” emitidas pelos comitês eleitorais, partidos políticos/coligações ou candidatos, bem como eventuais contratos/termos respectivos, a fim de que sejam prontamente encaminhadas ao Ministério Público Eleitoral, sempre que requisitadas.

2.5. Seja afixada em local visível ao público a informação relativa ao procedimento descrito acima **no prazo de 5 (cinco) dias**, a contar do recebimento desta Recomendação, deixando claro ao consumidor que o abastecimento somente será efetuado mediante a prévia identificação aqui descrita;

Fica registrada a **advertência** de que a presente recomendação produz seus efeitos a contar do seu recebimento, com a constituição em mora dos envolvidos em caso de descumprimento, que poderá caracterizar inobservância de norma de ordem pública e a lei eleitoral, cabendo ao Ministério Público propor as ações judiciais cabíveis visando à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e da regularidade do processo eleitoral.

1 - PARA CONHECIMENTO E CUMPRIMENTO DO PRESENTE INSTRUMENTO, **OFICIE-SE**, ENVIANDO CÓPIA PELO MEIO MAIS ÁGIL (ELETRÔNICO):

**a)** aos proprietários de postos de combustíveis dos Municípios de Bela Vista/MS e Caracol/MS;

**b)** aos diretórios municipais dos partidos políticos e/ou coligações, para ciência e divulgação entre seus filiados;

2 - PARA FINS DE DIVULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO, OFICIE-SE PELO MEIO MAIS ÁGIL:

**c)** às emissoras de rádio e jornais de circulação local;

**d)** à Secretaria Geral do Ministério Público, para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público;

**e)** ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Ministério Público, ao Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral do Ministério Público, ao



# MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral  
17ª Zona Eleitoral – Bela Vista e Caracol

Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional Eleitoral e ao Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral;

**f)** a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, solicitando a afixação no quadro de avisos do Cartório da 17ª Zona Eleitoral.

**g)** À Câmara Municipal de Vereadores dos municípios em questão, à Autoridade Policial de Bela Vista e Caracol, ao Comando da Polícia Militar em Bela Vista e Caracol, e à Diretora (servidora responsável) do Cartório Eleitoral.

Ressalte-se que os destinatários elencados no item 1 deverão encaminhar devolutiva ao Ministério Público Eleitoral, **no prazo de 05 (cinco) dias**, a contar do recebimento deste.

Bela Vista/MS, 16 de outubro de 2020.

**WILLIAM MARRA SILVA JÚNIOR**  
**PROMOTOR ELEITORAL**